

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.06.2004

01/06/2004

EMENTÁRIO Nº 2157-8

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.013-3 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : MARCUS GALLIAC SAAVEDRA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF.

I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada.

II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, "DJ" de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 28.6.02.

III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.

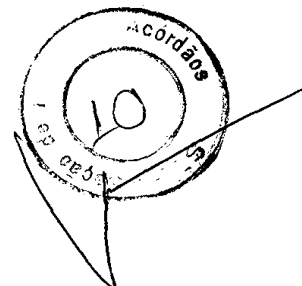
A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de junho de 2004.

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

1º/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.013-3 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : MARCUS GALLIAC SAAVEDRA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental, com pedido de reconsideração**, interposto por **MARCUS GALLIAC SAAVEDRA E OUTROS**, da **decisão** (fls. 273-274) que **negou seguimento ao recurso** ao entendimento de que a aprovação em concurso público gera ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.

Dizem os agravantes que "deixaram de ser nomeados em função de 2 (dois) Decretos presidenciais que suspenderam as nomeações no âmbito federal, prejudicando-os no prazo de validade do referido concurso, sem que houvesse posterior devolução do prazo de validade usurpado, não obstante a comprovada carência de servidores" (fls. 277-278).

Sustentam, mais, em síntese, o seguinte:



RE 419.013-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

a) **singularidade do presente caso**, devendo aplicar-se-lhe os raciocínios desenvolvidos nos julgamentos dos RREE 192.568/PI e 273.605/SP, mormente porque ficou devidamente comprovada a existência de vagas e a necessidade de pessoal. Ademais, a interpretação há de ser teleológica e não literal, porque não existiam novos concursados;

b) **existência de documentos do próprio agravado comprovando a necessidade de pessoal e a existência de vagas**, o que viola o inciso IV e o **caput** do artigo 37 da Constituição Federal;

c) **carência de fundamentação da decisão recorrida** "no ponto que não apresenta o porquê dos supracitados precedentes dessa Eg. Corte não se aplicarem ao presente feito" (fl. 279).

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

1º/06/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.013-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Assim a decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Em caso semelhante, **RE 288.501/MG**, 'DJ' de 06.02.2004, escrevi:

'(...)

Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, fl. 173, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos:

'(...)

Em caso semelhante, esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **MS nº 21.870**, Rel.: Min. **Carlos Velloso** (DJ 19/12/94), decidiu:

'Constitucional.  
Administrativo. Servidor público. Concurso público. Direito à nomeação. Súmula 15-STF.

I. - A aprovação em concurso não gera direito a nomeação,



RE 419.013-Agr / DF *Supremo Tribunal Federal*

constituindo mera  
expectativa de direito.  
Esse direito somente  
surgirá se for nomeado  
candidato não aprovado no  
concurso ou se houver o  
preenchimento de vaga sem  
observância de  
classificação do  
candidato aprovado.  
Súmula 15-STF.

II. - Mandado de  
Segurança indeferido.'

Assim, opina o **MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL** pelo desprovimento  
do recurso.

(...)' (fl. 173).

Correto o parecer.

No voto que proferi no MS 21.870/DF  
— citado no parecer — deixei expresso: 'o que  
acontece é que a conveniência e oportunidade do  
provimento do cargo ficam à inteira descrição  
da administração, certo que a aprovação no  
concurso não gera direito à nomeação. O direito  
surgirá, repito, no caso de a administração  
pública nomear candidato não aprovado no  
concurso ou candidato pior classificado. É  
assim a doutrina e a jurisprudência do Supremo  
Tribunal (Súmula 15).'

No MS 16.182/DF, Relator o saudoso  
Ministro Evandro Lins, não foi outro o  
entendimento do Supremo Tribunal Federal (RTJ  
40/02).

Esclareça-se, de outro lado, que a  
espécie não se ajusta àquela que foi examinada  
e decidida no RE 224.574/PR, de minha  
relatoria, que se orientou na forma do decidido



RE 419.013-Agr / DF *Supremo Tribunal Federal*

nos RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, e 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

(...)'

Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, **nego seguimento** ao recurso.

(...)." (Fls. 273-274)

A decisão é de ser mantida, porque assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme nela demonstrado.

O decidido nos RREE 192.568/PI e 273.605/SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, não se identificam com o discutido e decidido aqui.

É conferir.

No RE 273.605/SP, Relator o Ministro Néri da Silveira, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA:** - Recurso extraordinário. Administrativo. Concurso Público. 2. Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em

RE 419.013-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. 3. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. 4. Precedente da Turma no RE 192.569-PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. 5. Constituição, art. 37, IV. Prequestionamento verificado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido." ("DJ" de 28.6.2002)

No RE 192.568/PI, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. 'Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subseqüentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias' (Celso Antonio Bandeira de Mello, 'Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta', página 56)." ("DJ" de 13.9.96)


*mu*

RE 419.013-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

As questões postas nos mencionados RREE 273.605/SP e 192.568/PI não se assemelham, é fácil verificar, com a discutida e decidida no caso ora sob apreciação.

Aqui, segundo esclarece o acórdão, "o cerne da questão é a devolução de prazo referente ao período de 12.01.95 a 09.10.95, época em que ocorreram as suspensões às nomeações no serviço público por meio dos Decretos n<sup>os</sup> 1.368/95 e 1.452/95, a fim de que o Banco Central do Brasil pudesse prover os cargos destinados ao Concurso Público para Técnico do Banco Central 94/01."

Aqui também não há notícia de que o Banco Central deixou de prover, no prazo do concurso, as vagas existentes, e que, em seguida ao encerramento do prazo do concurso de que participaram os recorrentes, haja aberto novo concurso para provimento de cargos iguais.

Dizem os recorrentes que "comprovaram a carência de servidores pela qual passava o Banco Central do Brasil e comprovaram a injustiça que se faria caso não viessem a ser nomeados". 



RE 419.013-Agr / DF *Supremo Tribunal Federal*

Todavia, a versão do acórdão recorrido não é esta, conforme vimos, mas simplesmente que o "cerne da questão é a devolução de prazo referente" à suspensão das nomeações, e que "no caso do processo em discussão não houve preterição por candidato de classificação inferior e, menos ainda, convocação de novo concurso no decorrer do prazo de validade do anterior".

Ora, se o acórdão não cuidou do que os recorrentes dizem que provaram, não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar a mencionada prova. No momento certo, deveriam os recorrentes ter provocado o Tribunal, mediante embargos de declaração, a esclarecer o julgado no ponto mencionado, o que não fizeram. Não podem pedir, agora, nesta instância, o reexame da prova.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.013-3  
PROCED.: DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGTE.(S): MARCUS GALLIAC SAAVEDRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S): ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S): BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 01.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

